



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1089908-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado FELIPE SANTOS BENTO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº36029

Apelação Cível nº 1089908-11.2024.8.26.0002

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Felipe Santos Bento

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Silva e Souza

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de multa rescisória. Cobrança de multas derivadas de suposta inobservância dos prazos de fidelidade relacionada aos contratos celebrados. Renovação automática do contrato após decurso do prazo inicial avençado, contudo, que não resulta na necessidade de cumprir novos e sucessivos prazos de fidelização. Entendimento que vai ao encontro de precedentes deste E. TJSP. Multas inexigíveis. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença (fls. 294/297), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato em questão, a inexigibilidade da multa contratual e qualquer débito posterior ao encerramento da avença.

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que a cobrança da multa é válida. Diz que o autor não se valeu da possibilidade de notificar a ré, 30 dias antes da renovação do contrato, acerca da ausência de interesse na manutenção da avença, conforme estabelecido em contrato. Argumenta, ainda, que não há qualquer ilicitude na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

renovação do prazo de fidelização, haja vista a ausência de vedação por parte da ANATEL em relação a tal postura. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 299/308).

Houve resposta (fls. 314/356).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De plano, forçoso admitir a possibilidade de inserção de cláusula de fidelização em contrato de prestação de serviços, com a respectiva multa em caso de descumprimento. Com efeito, embora o artigo 57, §1º, da Resolução ANATEL 632/2014 preveja o prazo máximo de 12 meses, a autora é pessoa jurídica, ou seja, ela se enquadra na hipótese do artigo 59 do mesmo diploma normativo, que dispõe ser de livre negociação o prazo de permanência para consumidor corporativo, inexistindo ilegalidade na disposição contratual.

Inobstante tal panorama, tem-se que, no caso dos autos, a cobrança da multa exigida pela ré, realmente, reveste-se de patente abusividade, uma vez que o desfazimento do negócio, por iniciativa da empresa autora, ocorreu após o termo final do prazo de vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses inicialmente pactuado. Com efeito, não se pode falar em cobrança da multa por violação à cláusula de fidelidade/fidelização, sanção que só teria incidência, realmente, na hipótese de cancelamento enquanto o prazo primitivo de 24 (vinte e quatro) meses ainda não tivesse transcorrido.

Interpretar a relação negocial estabelecida entre as partes de forma apartada de tal realidade, realmente, equivale a admitir que as partes devem ficar eternamente vinculadas por um liame negocial, haja vista a possibilidade de ser aplicada severa penalidade ao contratante, pelo desfazimento da relação contratual, mesmo tempo após decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicialmente estabelecido. E tal forma de conceber a relação contratual, com efeito, vai de frontal encontro não só à autonomia da vontade e à liberdade de contratar (artigo 421 do Código Civil), mas também ao princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do mesmo diploma), circunstância que, evidentemente, não se pode admitir. E, por conseguinte, a comunicação da autora, por mensagem de texto, informando sobre a futura renovação do contrato e/ou a manutenção dos benefícios, efetivamente, não bastam para conferir legalidade ou licitude à referida cobrança de multa.

No mesmo sentido, ademais, confirmam-se julgados deste E.
Tribunal de Justiça:

Prestação de serviços - Telefonia - Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pleito de reparação por danos morais - Demanda de empresa privada em face de concessionária de serviço público - Cobrança de multa decorrente da rescisão unilateral do contrato - Sentença de improcedência - Recurso da autora Reforma do julgado - Cabimento - Ausência de ilegalidade na cobrança da multa, desde que haja benefício ao contratante - Hipótese em que o prazo de 36 (trinta e seis) meses de permanência foi integralmente cumprido - Renovação automática do contrato que não implica na necessidade de cumprimento de novo prazo de fidelização - Abusividade, na espécie, além de violar a Norma Geral de Telecomunicações nº 23/96 - Multa afastada Danos morais verificados Indenização devida. Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1000687-56.2020.8.26.0002; Relator (a): Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado;

j. 21/09/2020) (realce não original)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MULTA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. COBRANÇA IRREGULAR. RESOLUÇÃO 632/2014 DA ANATEL. PROVA DOCUMENTAL. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". "QUANTUM" CORRETAMENTE ARBITRADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A cobrança da multa fidelização por parte da apelante se deu de forma totalmente irregular, sendo descabida a suposta renovação automática da fidelização, visto que tal situação descaracterizaria o próprio instituto, além de violar a Resolução 632/2014 da Anatel. 2. Violada a honra objetiva da pessoa jurídica é devida a indenização por dano moral, conforme fixada pela r. sentença. 3. Atentando-se ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à capacidade econômica do causador do dano, às condições sociais do ofendido e à repercussão do ilícito, resta que a quantia arbitrada em R\$ 10.000,00 não se revela excessiva e se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004069-14.2016.8.26.0482; Relator (a): Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2017) (realce não original)

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do artigo 85, §8º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em R\$ 1.250,00, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora